

# DIREITO EMPRESARIAL

Lei seca com destaques, resumos,  
esquemas, súmulas e jurisprudências.

Para Carreiras Jurídicas, Policiais,  
Tribunais, Área Educacional e OAB.

## Sumário

DIREITO CIVIL .....	3
TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	3
LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA.....	12
TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO.....	12
TÍTULO II - DA SOCIEDADE .....	14
TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO .....	37
TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES .....	39
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 .....	48
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 .....	145
LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 .....	275
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 .....	338
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 .....	377
LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.....	448
LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.....	484
LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 .....	489
LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 .....	513
LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968.....	531
LEI Nº 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.....	542
LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.....	547
DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967.....	564
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 .....	580
LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 .....	595
LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.....	611
LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974 .....	617
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 .....	625
LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021 .....	671

# Legislação Empresarial Esquematizada

## Direito Civil

### TÍTULO VIII - Dos Títulos de Crédito

Títulos de Crédito	
<b>Conceito</b>	São <b>documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo</b> nele contido, produzindo efeito preencha os requisitos da lei.
<b>Tipos</b>	Letra de Câmbio; Nota Promissória; Cheque; Duplicata.
<b>Princípios</b>	Literalidade; Cartularidade; Autonomia; Abstração; Inoponibilidade da Exceções Pessoais.
<b>Classificação</b>	Quanto ao modelo; Quanto à estrutura; Quanto à origem ou Natureza; Quanto à circulação;
<b>Atos Cambiários</b>	Saque; Aceite; Endosso; Aval; Protesto;

Tipos de Títulos de Crédito	
<b>Letra de Câmbio</b>	<p>Consiste em uma ordem <b>incondicional por escrito</b>, assinada por um <b>credor</b> (sacador ou emissor do título), como um comprador, e <b>endereçada a outra pessoa</b> (sacado), normalmente um banco, <b>ordenando</b> que o sacado pague uma determinada quantia de dinheiro a outra pessoa (beneficiário), muitas vezes um vendedor, sob demanda ou em um tempo futuro fixo ou determinável.</p> <p>➤ <b>Principais Características:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ É uma <b>ordem de pagamento</b>.</li><li>✓ É <b>incondicional</b>.</li><li>✓ O emitente <b>deve assiná-la</b>.</li><li>✓ O pagamento deve ser <b>certo</b>.</li><li>✓ A data do pagamento deve ser <b>certa</b>.</li><li>✓ A letra de câmbio deve ser <b>pagável a uma determinada pessoa</b>.</li><li>✓ O montante mencionado na letra de câmbio é pagável <b>à vista</b> ou <b>no vencimento de um período de tempo determinado</b>.</li></ul> <p>➤ <b>Partes da Letra de Câmbio:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Sacador:</b> a parte que escreve a conta e ordena que o dinheiro seja pago.</li><li>✓ <b>Sacado:</b> a parte que deve pagar.</li><li>✓ <b>Beneficiário:</b> a parte que deve ser paga.</li></ul>

## Legislação Empresarial Esquemática

<b>Nota Promissória</b>	<p>Uma nota promissória é uma <b>ferramenta legal e financeira</b> declarada por uma parte, <b>prometendo</b> a outra parte pagar a dívida em um determinado dia. É um acordo <b>escrito</b> assinado pelo sacador com a promessa de pagar o dinheiro em uma data específica ou sempre que exigido.</p> <p>➤ <b>Principais Características:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ É um documento <b>escrito</b>.</li> <li>✓ Deve haver uma <b>promessa clara e incondicional</b> de pagar uma certa quantia a uma pessoa específica ou sob demanda.</li> <li>✓ Deve ser <b>desenhado</b> e devidamente <b>assinado</b> pelo fabricante.</li> <li>✓ Deve estar devidamente <b>carimbado</b>.</li> <li>✓ Especifica o nome do fabricante e do beneficiário.</li> <li>✓ A quantia a ser paga deve ser <b>certa</b>, dada em <b>algarismos e palavras</b>.</li> <li>✓ O pagamento deve ser feito na <b>moeda legal</b> do país.</li> </ul>
<b>Cheque</b>	<p>Um cheque é um instrumento <b>escrito, datado e assinado que orienta um banco a pagar uma quantia específica de dinheiro ao portador</b>. A pessoa ou entidade que emite o cheque é conhecida como pagador ou sacador, enquanto a pessoa para quem o cheque é emitido é o beneficiário. O sacado, por outro lado, é o banco em que o cheque é sacado.</p> <p>➤ <b>Principais Características:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Deve ser por <b>escrito</b>;</li> <li>✓ Deve ser <b>sacado em banco</b>;</li> <li>✓ Contém uma <b>ordem de pagamento incondicional</b>;</li> <li>✓ O cheque deve conter uma ordem de pagamento de <b>determinada quantia</b>;</li> <li>✓ Deve ser <b>assinado pelo sacador e datado</b>;</li> <li>✓ É pagável <b>à vista</b>;</li> <li>✓ <b>Validade</b>;</li> <li>✓ Pode ser <b>pago ao próprio sacador</b>;</li> <li>✓ <b>Não exige aceitação e carimbo</b>.</li> </ul>
<b>Duplicata</b>	<p>Consiste em uma <b>ordem de pagamento</b>, em que sua emissão é realizada <b>junto da nota fiscal ou das faturas</b>, nas vendas de mercadoria ou prestação de serviço feitas por determinado vendedor a certo comprador. A duplicata <b>serve para provar as vendas realizadas</b> pelas partes, tendo o valor e o vencimento.</p>

<b>Princípios</b>	
<b>Cartularidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Estabelece que é necessário ter, <b>de forma material</b>, o <b>documento necessário</b> para exercer o direito ao crédito.</li> <li>➤ Exige a existência <b>material</b> do título.</li> <li>➤ Chamado também de Princípio da <b>Incorporação</b>.</li> <li>➤ Crédito <b>se materializa</b> (se incorpora) no documento (título).</li> </ul> <p><b>Exceção ao Princípio da Cartularidade:</b> O princípio da Cartularidade acaba por ser <b>mitigado</b> pelo CC/02 no Art. 889, §3º, que</p>

## Legislação Empresarial Esquemática

	estabelece que “o título <b>poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico</b> equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.
<b>Literalidade</b>	Estabelece que só é aceito <b>o que estiver escrito</b> no título de crédito, não valendo o que não estiver mencionado.
<b>Autonomia</b>	As obrigações que constam no título de crédito <b>não dependem uma das outras</b> , sendo assim, se ocorrer vício em uma delas, as demais não ficam viciadas.
<b>Abstração</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O título <b>não fica vinculado</b> ao negócio jurídico que <b>lhe originou</b>, sendo independente.</li> <li>➤ De acordo com princípio da abstração, se o título de crédito é posto em circulação, ele se <b>desvincula</b> do negócio jurídico subjacente, do qual se originou.</li> <li>➤ A abstração do título de crédito <b>não se aplica à duplicata</b>.</li> </ul>
<b>Inoponibilidade das Exceções Pessoais</b>	Estabelece que a pessoa que está devendo certo título de crédito não tem a opção de negar o pagamento que deve ser realizado à pessoa de boa-fé levando em consideração as exceções pessoais em relação a terceiros de boa-fé, pois estes não têm nenhum vínculo com as exceções relativas aos outros.

### Classificação dos Títulos de Crédito

#### Quanto ao Modelo

<b>Vinculados</b>	Títulos que precisam <b>seguir determinado padrão</b> , fixado em lei. <b>Ex:</b> Cheque.
<b>Livres</b>	Títulos que <b>não precisam seguir um padrão</b> , basta apenas ter os requisitos mínimos apresentados em lei. <b>Ex:</b> Letra de câmbio e nota promissória.

#### Quanto à Estrutura

<b>Ordem de Pagamento</b>	Divide-se em <b>3 partes</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>Sacador</b>: a parte que escreve a conta e ordena que o dinheiro seja pago.</li> <li>✓ <b>Sacado</b>: a parte que deve pagar.</li> <li>✓ <b>Beneficiário</b>: a parte que deve ser paga.</li> </ul> <b>Ex:</b> Letra de Câmbio e cheque.
<b>Promessa de Pagamento</b>	Divide-se em <b>2 partes</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>Promitente</b>: a parte que deve pagar.</li> <li>✓ <b>Beneficiário</b>: a parte que deve ser paga.</li> </ul> <b>Ex:</b> Nota Promissória.

#### Quanto à Origem ou Natureza

<b>Causais</b>	Estão <b>diretamente ligados</b> a causa que lhes constituíram. Títulos que são originados a partir de uma <b>determinação específica</b> , fixada em lei. <b>Ex:</b> Duplicatas.
<b>Não Causais (Abstratos)</b>	<b>Não está vinculado</b> a causa que lhe originou; São títulos constituídos por <b>qualquer tipo de motivo</b> . <b>Ex:</b> Letra de Câmbio e cheque.

#### Quanto à Circulação

<b>Título Nominativo</b>	Título que consta no documento o nome da pessoa beneficiada. É aquele que identifica expressamente o seu titular, ou seja, o credor.
--------------------------	---

## Legislação Empresarial Esquematizada

	<p>O Título será:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>À ordem (Endossável, Circulável):</b> É possível a transferência do título a terceiros, sendo preciso de endosso, em certos casos.</li> <li>✓ <b>Não à ordem (Não endossável, Não Circulável):</b> Não é possível a transferência do título a terceiros.</li> </ul>
<b>Título ao Portador</b>	<p>Consiste no título que dá àquele que tem posse do documento o direito de crédito, embora o seu nome não esteja como beneficiário.</p> <p>É aquele que circula pela mera tradição, não sendo identificado o credor de forma expressa</p> <p>O crédito é transmitido pela tradição do documento.</p>

Atos Cambiários	
<b>Saque</b>	Consiste no ato de <b>constituir ou criar o título de crédito</b> . A partir da emissão do título de crédito, o sacador fica obrigado a pagar a dívida ao tomador.
<b>Aceite</b>	Consiste no ato de <b>aceitação de pagamento</b> do título pelo responsável da ordem de pagamento.
<b>Endosso</b>	<p>É o ato de uma pessoa portadora de instrumento negociável de assinar seu nome no verso desse instrumento, transferindo a titularidade ou a propriedade.</p> <p>Um endosso pode ser em favor de outra pessoa física ou jurídica. Um endosso fornece uma transferência da propriedade para essa outra pessoa física ou jurídica.</p> <p><b>Tipos de Endosso:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>Endosso Próprio:</b> Aquele que repassa a titularidade do crédito e o exercício.</li> <li>✓ <b>Endosso Impróprio:</b> Aquele que repassa apenas o exercício do direito. Este se divide em: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Endosso-Mandato ou Endosso-Procuração:</b> O endossatário poderá agir sendo o representante do endossante, praticando os direitos previstos no título.</li> <li>• <b>Endosso-Caução ou Pignoratício:</b> Endossante transmite o título para o endossatário como uma forma de assegurar uma dívida.</li> </ul> </li> <li>✓ <b>Endosso em Preto:</b> Consiste naquele em que o endossatário é <b>determinado</b> na transmissão do título de crédito.</li> <li>✓ <b>Endosso em Branco:</b> Consiste no título que é transmitido <b>sem a identificação</b> do beneficiário.</li> </ul>
<b>Aval</b>	<p>Consiste em uma <b>garantia feita por um terceiro</b> em título de crédito, ficando responsável, junto ao emitente do título, a pagar o crédito (dívida).</p> <p>O Aval (direito cambial) é diferente da fiança (direito civil).</p> <p><b>Tipos de Avais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>Aval em branco:</b> Não identifica o avalizado;</li> <li>✓ <b>Aval em preto:</b> Indicação do avalizado.</li> <li>✓ <b>Aval parcial:</b> Avalista assegura uma parte da dívida;</li> <li>✓ <b>Aval total:</b> Avalista assegura todo o valor apresentado pela dívida;</li> <li>✓ <b>Aval Simultâneo:</b> Ocorre quando 2 ou mais avalistas estiverem ao mesmo tempo assegurando uma mesma obrigação.</li> <li>✓ <b>Aval sucessivo (sequencial):</b> Ocorre quando um avalista estiver assegurando outro avalista de uma obrigação cambiária.</li> </ul>
<b>Protesto</b>	É o <b>ato formal e solene</b> pelo qual <b>se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação</b> originada em títulos e outros documentos de dívida.

## Legislação Empresarial Esquemática

<b>Não Confundir!</b>	
<b>Endosso</b>	<b>Aval</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Uma das formas de transferência de títulos de crédito.</li> <li>✓ Simples assinatura no verso do título.</li> <li>✓ A primeira pessoa do endosso é o beneficiário da letra ou da nota provisória.</li> <li>✓ Ocorrerá apenas se o título apresentar a cláusula “à ordem”.</li> <li>✓ Endossante assegura o pagamento do título, exceto se comprovar que o portador agiu de má-fé.</li> <li>✓ O endosso que vencer acaba produzindo efeitos de cessão de crédito.</li> <li>✓ O endossante é aquele que recebe o título por endosso, sendo o proprietário.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ É uma garantia;</li> <li>✓ Simples assinatura no anverso do título;</li> <li>✓ É possível o avalista avalizar qualquer pessoa;</li> <li>✓ Pode ser prestado sobre o título;</li> <li>✓ Se a pessoa for avalista, esta não será a real proprietária do título;</li> <li>✓ A responsabilidade continua sendo do avalista, embora o portador haja de má-fé e o endossante se desobrigue do título;</li> <li>✓ O aval não gera efeitos após o vencimento, exceto se não existir data em que foi apostado sobre o título.</li> </ul>

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 887. O título de crédito, **documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito** quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A **omissão de qualquer requisito legal**, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, **não implica a invalidade** do negócio jurídico que lhe deu origem.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É **à vista** o título de crédito que **não contenha** indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se **lugar de emissão** e de **pagamento**, quando não indicado no título, o **domicílio do emitente**.

§ 3º O título **poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente** e que constem da escrituração do emitente, **observados os requisitos mínimos** previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se **não escritas** no título a cláusula de juro, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

<b>Cláusulas Não Escritas no Título de Crédito</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Cláusulas de <b>juros</b>;</li> <li>✓ Cláusula <b>proibitiva de endosso</b>;</li> <li>✓ Cláusula <b>excludente de responsabilidade</b> pelo pagamento ou por despesas;</li> <li>✓ Cláusula que <b>dispense a observância de termos e formalidade prescritas</b>;</li> <li>✓ Cláusula que <b>exclua ou restrinja direitos e obrigações</b>.</li> </ul>

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

## Legislação Empresarial Esquemática

Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893. A transferência do título de crédito **implica a de todos os direitos** que lhe são inerentes.

Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria **tem o direito de transferi-lo**, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, **ou de receber** aquela **independentemente de quaisquer formalidades**, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, **pode ser garantido por aval.**

Parágrafo único. **É vedado o aval parcial.**

Atenção!	
CC/02	Endosso parcial: Proibido; Aval parcial: Proibido.
Decreto 2.044/1908 Nota Promissória e Letra de Câmbio	Endosso Parcial: Proibido; Aval Parcial: Permitido.
Lei 7.357/85 + D. 57.663/66 Cheque	Endosso Parcial: Proibido; Aval Parcial: Permitido.

Art. 898. O aval deve ser dado **no verso ou no averso** do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado **no averso** do título, **é suficiente a simples assinatura** do avalista.

§ 2º Considera-se **não escrito** o aval cancelado.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista **ação de regresso** contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º **Subsiste** a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de **vício de forma**.

Art. 900. O aval posterior ao vencimento **produz os mesmos efeitos** do anteriormente dado.

Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

Art. 902. **Não é o credor obrigado** a receber o pagamento **antes do vencimento do título**, e **aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável** pela validade do pagamento.

§ 1º No vencimento, **não pode** o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, **além da quitação** em separado, outra **deverá ser firmada no próprio título**.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

### CAPÍTULO II - Do Título ao Portador

Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por **simples tradição**.

Art. 905. O possuidor de título ao portador **tem direito à prestação** nele indicada, mediante a sua **simples apresentação** ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

Art. 907. É **nulo** o título ao portador emitido **sem autorização** de lei especial.

Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

### CAPÍTULO III - Do Título À Ordem

Art. 910. O endosso deve ser **lançado pelo endossante** no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado **no verso** do título, é **suficiente a simples assinatura** do endossante.

Simples Assinatura	
<b>Aval</b>	<b>Endosso</b>
Anverso	Verso

§ 2º A transferência por endosso **completa-se com a tradição** do título.

§ 3º Considera-se **não escrito** o endosso cancelado, **total ou parcialmente**.

Art. 911. Considera-se **legítimo** possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está **obrigado a verificar a regularidade da série** de endossos, **mas não a autenticidade das assinaturas**.

Art. 912. Considera-se **não escrita** no endosso qualquer condição **a que o subordine** o endossante.

Parágrafo único. **É nulo o endosso parcial**.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. **Ressalvada cláusula expressa em contrário**, constante do endosso, **não responde** o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato **somente as exceções** que tiver contra o endossante.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

### CAPÍTULO IV - Do Título Nominativo

Art. 921. É **título nominativo** o emitido em favor de pessoa cujo nome **conste no registro do emitente**.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo **mediante termo**, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O **título nominativo** também **pode ser transferido por endosso** que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, **tem o direito de obter a averbação** no registro do emitente, **comprovada a autenticidade** das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. **Ressalvada proibição legal**, **pode** o título nominativo ser transformado **em à ordem** ou **ao portador**, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

### Legislação Penal - Falsificação de documento público

CP. Art. 297 - **Falsificar**, no todo ou em parte, **documento público**, ou **alterar** documento público verdadeiro:

## Legislação Empresarial Esquematizada

Pena - **reclusão**, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º - Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o **título ao portador ou transmissível por endosso**, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

### STF/Súmula 189

Avais em branco e superpostos consideram-se **simultâneos e não sucessivos**.

### STF/Súmula 387

A cambial emitida ou aceita com **omissões**, ou **em branco**, pode ser completada pelo **credor de boa-fé** antes da cobrança ou do protesto.

### STF/Súmula 600

Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

### STJ/Súmula 16

A legislação ordinária sobre crédito rural **não veda** a incidência da correção monetária.

### STJ/Súmula 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também **responde pelas obrigações pactuadas**, quando no contrato figurar como **devedor solidário**.

### STJ/Súmula 60

É **nula** a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

### STJ/Súmula 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial **admite o pacto de capitalização de juros**.

### STJ/Súmula 299

É **admissível** a ação monitória fundada em cheque prescrito.

### STJ/Súmula 370

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

### STJ/Súmula 475

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo **vício formal extrínseco ou intrínseco**, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

### STJ/Súmula 476

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

### STJ/Súmula 503

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de **cheque sem força executiva** é **quinquenal**, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

### STJ/Súmula 504

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de **nota promissória sem força executiva** é **quinquenal**, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

### STJ/Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é **dispensável** a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

# Legislação Empresarial Esquemática

## LIVRO II - Do Direito de Empresa

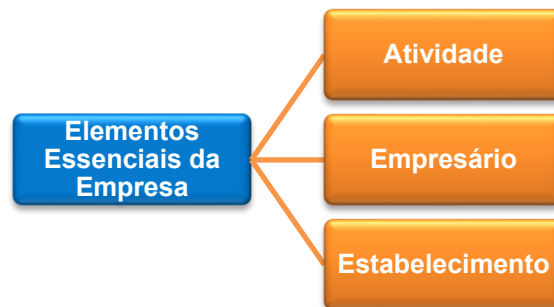
### TÍTULO I - Do Empresário

#### CAPÍTULO I - Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Não Confundir!	
Empresário	Empresa
É quem (pessoa) exerce <b>profissionalmente atividade econômica organizada</b> para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.	É a <b>atividade econômica em si</b> organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**.



Art. 967. É **obrigatória** a inscrição do empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A **inscrição do empresário** far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, **se casado, o regime de bens**;

II - a **firma**, com a respectiva **assinatura autógrafo** que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o **capital**;

IV - o **objeto** e a **sede** da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do **Registro Público de Empresas Mercantis**, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

## Legislação Empresarial Esquematizada

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 969. O empresário que instituir **sucursal, filial ou agência**, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, **neste deverá também inscrevê-la**, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição** no Registro Público de Empresas Mercantis da **respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, **ficará equipado**, para todos os efeitos, **ao empresário sujeito a registro**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

### Sintetizando!

O empresário que tenha como principal profissão a **atividade rural** tem a **faculdade** de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

## CAPÍTULO II - Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa **legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer, responderá** pelas obrigações contraídas.

Art. 974. **Poderá o incapaz**, por meio de representante ou devidamente assistido, **continuar a empresa** antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais **deverá registrar** contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva **sócio incapaz, desde que atendidos**, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz **não pode** exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser **totalmente integralizado**;

III – o sócio **relativamente incapaz** deve ser **assistido** e o **absolutamente incapaz** deve ser **representado** por seus representantes legais.

## Legislação Empresarial Esquematizada

### Registro da Sociedade – Sócio Incapaz

Registro realizado pelo **Registro Público de Empresas Mercantis** (Juntas Comerciais);

#### Requisitos:

- ✓ O sócio incapaz **não pode** exercer a administração da sociedade;
- ✓ O capital social deve ser **totalmente integralizado**;
- ✓ O sócio **relativamente incapaz** deve ser **assistido** e o **absolutamente incapaz** deve ser **representado** por seus representantes legais.

### Sócio

Relativamente Incapaz	Absolutamente Incapaz
<b>Assistido</b>	<b>Representado</b>

Art. 975. Se o **representante ou assistente do incapaz** for pessoa que, por disposição de lei, **não puder exercer** atividade de empresário, **nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes**.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. **Faculta-se** aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casado** no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

### Atenção!

É **possível** aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **exceto** no caso de casamento em:

- ✓ Regime da **comunhão universal** de bens;
- ✓ Regime de **separação obrigatória**.

Art. 978. O empresário casado **pode, sem necessidade de outorga conjugal**, qualquer que seja o regime de bens, **alienar os imóveis** que integrem o patrimônio **da empresa** ou **gravá-los de ônus real**.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação **não podem** ser opostos a terceiros, **antes de arquivados e averbados** no Registro Público de Empresas Mercantis.

## TÍTULO II - Da Sociedade

### CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais

Art. 981. Celebram **contrato de sociedade** as pessoas que reciprocamente **se obrigam a contribuir, com bens ou serviços**, para o exercício de **atividade econômica** e a **partilha**, entre si, **dos resultados**.

Parágrafo único. A atividade pode **restringir-se** à realização de **um ou mais negócios determinados**.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 982. **Salvo as exceções expressas**, considera-se **empresária** a sociedade que tem por objeto **o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro** (art. 967); e, **simples, as demais**.

Parágrafo único. **Independentemente de seu objeto**, considera-se **empresária a sociedade por ações**; e, **simples, a cooperativa**.

Sociedade Simples – Principais Pontos
✓ Adota <b>denominação</b> ;
✓ Capital social de <b>qualquer espécie de bem</b> que seja possível avaliação pecuniária;
✓ A participação dos <b>lucros e perdas</b> engloba <b>todos os sócios</b> ;
✓ Os sócios podem ser <b>Pessoa física</b> ou <b>jurídica</b> ;
✓ Administração é competência das <b>pessoas naturais</b> ;
✓ Contribuição mediante <b>prestação de serviços</b> .

Art. 983. A **sociedade empresária** deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a **sociedade simples** pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, **não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias**.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por **objeto o exercício de atividade própria de empresário rural** e **seja constituída**, ou transformada, de acordo com **um dos tipos de sociedade empresária**, **pode**, com as formalidades do art. 968, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis** da sua sede, caso em que, **depois de inscrita, ficará equiparada**, para todos os efeitos, à **sociedade empresária**.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade **adquire personalidade jurídica** com a **inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos** (arts. 45 e 1.150).

Atenção!	
Sociedade Empresária	Sociedade Simples
✓ Sociedade em comandita por ações;	✓ Sociedade simples pura/sociedade simples;
✓ Sociedade anônima (S/A);	✓ Cooperativa;
✓ Sociedade em nome coletivo;	✓ Sociedade em nome coletivo;
✓ Sociedade em comandita simples;	✓ Sociedade em comandita simples;
✓ Sociedade limitada.	✓ Sociedade limitada.
A <b>sociedade limitada</b> e a <b>sociedade em comandita simples</b> são exemplos de sociedades que podem qualificar-se como sociedades <b>empresárias</b> ou, a depender de seu objeto, <b>não-empresárias</b> .	

STF/Súmula 265
Na apuração de haveres <b>não prevalece</b> o <u>balanço não aprovado pelo sócio falecido</u> , <u>excluído</u> ou <u>que se retirou</u> .

## Legislação Empresarial Esquematizada

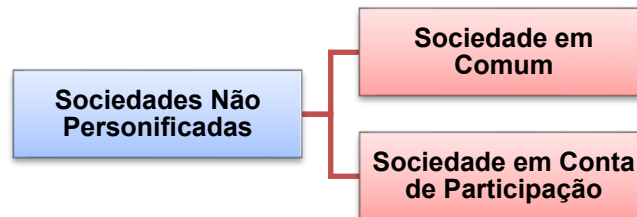
### STJ/Súmula 389

A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

### STJ/Súmula 551

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, **admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso**. No entanto, **somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença**.

### SUBTÍTULO I - Da Sociedade Não Personificada



### CAPÍTULO I - Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, **exceto por ações em organização**, pelo disposto neste Capítulo, observadas, **subsidiariamente** e no que com ele forem compatíveis, **as normas da sociedade simples**.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, **somente por escrito** podem provar a existência da sociedade, mas os **terceiros podem prová-la de qualquer modo**.

#### Comprovação de Existência da Sociedade

Sócios (Entre si ou com Terceiros)	Terceiros
Prova somente <b>por escrito</b> .	Prova de <b>qualquer modo</b> .

Art. 988. Os bens e dívidas sociais **constituem patrimônio especial**, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. **Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente** pelas obrigações sociais, **excluído** do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, **aquele que contratou pela sociedade**.

### CAPÍTULO II - Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida **unicamente pelo sócio ostensivo**, em seu nome individual e sob sua **própria e exclusiva responsabilidade**, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro **tão-somente o sócio ostensivo**; e, **exclusivamente perante este**, o **sócio participante**, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

#### Sociedade em Conta de Participação - Constituição

- ✓ Independe de qualquer formalidade;
- ✓ Pode provar-se por todos os meios de direito.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 993. O contrato social produz **efeito somente entre os sócios**, e a **eventual inscrição** de seu instrumento em qualquer registro **não confere** personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante **não pode** tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de **responder solidariamente** com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, **patrimônio especial**, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial **somente produz efeitos em relação aos sócios**.

§ 2º A **falência do sócio ostensivo** acarreta a **dissolução** da sociedade e a **liquidação** da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo **não pode** admitir novo sócio **sem o consentimento** expresso dos demais.

Art. 996. **Aplica-se** à sociedade em conta de participação, **subsidiariamente** e no que com ela for compatível, o **disposto para a sociedade simples**, e a sua **liquidação** rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da **lei processual**.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

### SUBTÍTULO II - Da Sociedade Personificada

Sociedade	
Não Personificada	Personificada
Consiste na sociedade que <b>não possui</b> personalidade jurídica, <b>não tendo registro</b> em cartório.	Consiste na sociedade que <b>possui personalidade jurídica, tendo registro</b> em cartório ou junta comercial.
✓ Sociedade em comum;  ✓ Sociedade em conta de participação;	✓ Sociedade limitada;  ✓ Sociedade anônima;  ✓ Sociedade em nome coletivo;  ✓ Sociedade em comandita simples;  ✓ Sociedade em comandita por ações.

### CAPÍTULO I - Da Sociedade Simples

#### Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante **contrato escrito**, particular ou público, que, além de **cláusulas estipuladas** pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

## Legislação Empresarial Esquematizada

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É **ineficaz** em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos **30 dias subsequentes** à sua constituição, a sociedade **deverá requerer a inscrição** do contrato social no **Registro Civil das Pessoas Jurídicas** do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, **dependem do consentimento de todos os sócios**; **as demais** podem ser decididas por **maioria absoluta** de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A **sociedade simples** que instituir **sucursal, filial** ou **agência** na circunscrição de outro **Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

### Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios **começam imediatamente com o contrato**, se este não fixar outra data, e **terminam** quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão **total ou parcial** de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, **não terá eficácia** quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. **Até 2 anos depois de averbada** a modificação do contrato, **responde o cedente solidariamente com o cessionário**, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que **deixar de fazê-lo**, nos **30 dias seguintes** ao da notificação pela sociedade, **responderá** perante esta pelo **dano emergente da mora**.

Parágrafo único. Verificada a mora, **poderá a maioria dos demais sócios preferir**, à indenização, **a exclusão do sócio remisso**, ou **reduzir-lhe a quota** ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Sócio que	
Transmitir Domínio, Posse ou Uso	Transferir Crédito
Responde pela <b>evicção</b> .	Responde pela <b>solvência do devedor</b> .

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, **não pode, salvo convenção em contrário**, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. **Salvo** estipulação em contrário, o **sócio participa dos lucros e das perdas**, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste **em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas**.

Participação	
Sócio	Pessoa que Contribui em Serviços
<b>Lucros e Perdas, salvo</b> estipulação em contrário.	<b>Apenas Lucros, salvo</b> estipulação em contrário.

Art. 1.008. É **nula** a estipulação contratual que **exclua qualquer sócio** de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade **solidária** dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

### Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, **competir aos sócios** decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por **maioria de votos**, contados segundo o **valor das quotas** de cada um.

§ 1º. Para formação da **maioria absoluta** são necessários votos correspondentes a **mais de metade** do capital.

§ 2º. Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O **administrador**, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde **pessoal e solidariamente** com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete **separadamente** a cada um dos sócios.

§ 1º. Se a administração competir **separadamente a vários administradores**, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º. Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, **sabendo ou devendo saber** que estava agindo em **desacordo com a maioria**.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. **No silêncio do contrato**, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; **não constituindo objeto social**, a oneração ou a venda de bens **imóveis depende** do que a maioria dos sócios decidir.

Art. 1.016. Os administradores respondem **solidariamente** perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por **culpa** no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador **é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções**, sendo-lhe **facultado**, nos limites de seus poderes, **constituir mandatários da sociedade**, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Administrador
✓ <b>Fazer-se substituir no exercício de suas funções</b> → <b>É vedado;</b>
✓ <b>Constituir mandatários da sociedade</b> → <b>Facultado.</b>

Art. 1.019. São **irrevogáveis** os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, **salvo justa causa**, reconhecida **judicialmente**, a pedido de **qualquer dos sócios**.

Parágrafo único. São **revogáveis**, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio **por ato separado**, ou **a quem não seja sócio**.

Atenção!	
Irrevogável	Revogável
Os poderes do <u>sócio investido na administração por cláusula expressa</u> do contrato social, <b>salvo justa causa</b> , reconhecida <b>judicialmente</b> , a pedido de <b>qualquer dos sócios</b> .	Os poderes conferidos a sócio <b>por ato separado</b> , ou <b>a quem não seja sócio</b> .

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

### Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, **não os havendo, por intermédio de qualquer administrador**.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios **não podem** ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, **não se exime** das dívidas sociais anteriores à admissão.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Art. 1.026. O credor particular de sócio **pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.**

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, **não podem** exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, **mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.**

### Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de **morte** de sócio, liquidar-se-á sua quota, **salvo**:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, **qualquer sócio pode retirar-se da sociedade**; se de **prazo indeterminado**, mediante **notificação** aos demais sócios, com **antecedência mínima de 60 dias**; se de **prazo determinado**, **provando judicialmente justa causa**.

Parágrafo único. Nos **30 dias subsequentes à notificação**, podem os demais sócios **optar pela dissolução** da sociedade.

Saída da Sociedade	
Prazo Indeterminado	Prazo Determinado
Por <b>notificação</b> com <b>antecedência mínima de 60 dias</b> .	Provando <b>judicialmente justa causa</b> .

STJ/REsp 1.839.078-SP
<b>É direito do sócio retirar-se imotivadamente</b> de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente**, mediante iniciativa da **maioria dos demais** sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito **excluído da sociedade** o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, **salvo se** os demais sócios **suprirem** o valor da quota.

§ 2º. A quota liquidada será **paga em dinheiro**, no prazo de **90 dias**, a partir da liquidação, **salvo** acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, **não o exime**, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, **até dois anos** após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

# Legislação Empresarial Esquematizada

## Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. **Dissolve-se** a sociedade quando ocorrer:

I - o **vencimento do prazo de duração**, **salvo se**, vencido este e **sem oposição** de sócio, **não entrar a sociedade em liquidação**, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o **consenso unânime** dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por **maioria absoluta**, na sociedade de prazo indeterminado;

V - a **extinção**, na forma da lei, **de autorização** para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser **dissolvida judicialmente**, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - **anulada a sua constituição**;

II - **exaurido o fim social**, ou verificada a sua **inexequibilidade**.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar **imediatamente a investidura do liquidante**, e **restringir** a gestão própria aos negócios inadiáveis, **vedadas novas operações**, pelas quais responderão **solidária e ilimitadamente**.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequente s ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º. O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

## CAPÍTULO II - Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. **Somente pessoas físicas** podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, **solidária e ilimitadamente**, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissivo, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato **deve mencionar**, além das indicações referidas no art. 997, a **firma social**.

## Legislação Empresarial Esquematisada

Art. 1.042. A **administração** da sociedade compete **exclusivamente a sócios**, sendo o uso da **firma**, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade **se dissolve** de pleno direito por qualquer das **causas enumeradas no art. 1.033** e, **se empresária**, também pela declaração da falência.

### CAPÍTULO III - Da Sociedade em Comandita Simples

Art. 1.045. Na **sociedade em comandita simples** tomam parte **sócios de 2 categorias**: os **comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais**; e os **comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota**.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Sociedade em Comandita Simples
<p>➤ <b>Tomam parte sócios de 2 categorias:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Comanditados:</b> pessoas <b>físicas</b>, responsáveis <b>solidária e ilimitadamente</b> pelas obrigações sociais;</li><li>✓ <b>Comanditários:</b> obrigados somente pelo valor de sua <b>quota</b>.</li></ul>

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, **não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social**, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de **morte** de sócio comanditário, a sociedade, **salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores**, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. **Dissolve-se** de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por **mais de 180 dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio**.

## Legislação Empresarial Esquematizada

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

### CAPÍTULO IV - Da Sociedade Limitada

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na **sociedade limitada**, a responsabilidade de cada sócio é **restrita ao valor de suas quotas**, mas **todos respondem solidariamente** pela integralização do capital social.

Atenção!	
Sociedade Limitada	Sociedade Anônima
Quotas	Ações

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por **1 ou mais pessoas**.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da **sociedade simples**.

Parágrafo único. O contrato social **poderá prever a regência supletiva** da sociedade limitada pelas normas da **sociedade anônima**.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Sociedade Limitada – Importante
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ É criada por contrato, sendo o <b>CC a norma base</b>;</li><li>➤ Rege-se, no caso de <b>omissões</b> do contrato social, pelas <b>normas da sociedade simples</b>.</li><li>➤ Aplica-se, de forma <b>supletiva</b>, quando expressamente mencionado no contrato, <b>as regras da sociedade anônima</b>.</li></ul>

#### Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se **em quotas**, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem **solidariamente** todos os sócios, **até o prazo de 5 anos** da data do registro da sociedade.

§ 2º É **vedada** contribuição que consista em **prestação de serviços**.

Art. 1.056. A quota é **indivisível** em relação à sociedade, **salvo para efeito de transferência**, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de **quota indivisa** respondem **solidariamente** pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na **omissão** do contrato, o sócio **pode ceder sua quota**, total ou parcialmente, **a quem seja sócio, independentemente de audiência** dos outros, **ou a estranho**, se não houver oposição de titulares de **mais de 1/4 do capital social**.

## Legislação Empresarial Esquemática

Cessão de Cota – Omissão Contratual	
Para quem já sócio	Estranho
Independente de audiência dos outros.	Se não houver oposição de titulares de <b>mais de 1/4 do capital social</b> .

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. **Não integralizada** a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, **excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora**, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão **obrigados à reposição** dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem **com prejuízo do capital**.

### Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por **uma ou mais pessoas** designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende** de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da **aprovação** de, **no mínimo, 2/3 dos sócios**, enquanto o **capital não estiver integralizado**, e da **aprovação de titulares** de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social, após a integralização**.

Atualização	
Antes da Lei 14.451/22	Após a Lei 14.451/22
Art. 1.061. A designação de administradores não sócios <b>dependerá de aprovação da unanimidade</b> dos sócios, enquanto o capital <b>não estiver integralizado</b> , e <b>de 2/3, no mínimo, após a integralização</b> .	Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da <b>aprovação</b> de, <b>no mínimo, 2/3 dos sócios</b> , enquanto o <b>capital não estiver integralizado</b> , e da <b>aprovação de titulares</b> de quotas correspondentes a <b>mais da metade do capital social, após a integralização</b> .

Designação de Administradores Não Sócios	
Capital Não integralizado	Capital Integralizado
<b>Aprovação de, no mínimo, 2/3 dos Sócios</b>	<b>Aprovação dos titulares de mais da metade do capital social.</b>

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º. Se o termo **não for assinado** nos **30 dias seguintes** à designação, esta se tornará **sem efeito**.

§ 2º. Nos **10 dias seguintes** ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador **cessa pela destituição, em qualquer tempo**, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de **sócio nomeado administrador** no contrato, **sua destituição somente se opera** pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social, salvo** disposição contratual diversa.